



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>2842/2011</u>
N.º ENTRADA: <u>15320</u>
DATA: <u>25 Out. 2012</u>
<u>Olímpia Conceição</u> Assistente Técnica
(Assinatura)

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra da Justiça
Praça do Comércio

1149 - 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 6289

SUA COMUNICAÇÃO DE:
11/10/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 23023/2012
Proc.º n.º 141/2002 - L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
25/10/2012

ASSUNTO: **Projecto de Proposta de Lei que procede à 1.ª alteração à Lei de Organização, competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2011, de 13 de Julho, aperfeiçoando alguns aspectos de organização e funcionamento dos julgados de paz - comentário**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *comentário* emitido no âmbito do Conselho do Ministério Público, sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos José de Sousa Mendes
(Procurador da República)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reunido-se no gabinete de
Sua Ex.^a a Senhora Ministra
da Justiça. Circula pelos
CSM-P para conhecimento.
24/10/2012
[Assinatura]

Proposta de Lei de alteração da Lei nº 78/2011, de 13 de Julho (Julgados de Paz)

COMENTÁRIO

Solicitou Sua Excelência a Ministra da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, a apreciação de um projecto de Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos julgados de Paz (Lei nº 78/2011, de 13 de Julho), o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Ao contrário de outros projectos já anteriormente submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público sobre a mesma matéria, este projecto não introduz alterações de substância à Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz. Como resulta da exposição de motivos do projecto, o *«principal objectivo prosseguido por este diploma consiste em aperfeiçoar certos aspectos da organização, da competência e do funcionamento dos julgados de paz à luz dos elementos obtidos e das conclusões formuladas no estudo de avaliação sucessiva do regime jurídico dos julgados de paz que o Ministério da Justiça levou a cabo por ocasião da celebração dos dez anos de vigência da lei nº 78/2001, de 13 de Julho.»*

Assim, e em primeiro lugar, são introduzidas alterações no artigo 4º, de forma a eliminar a possibilidade de criação de julgados de paz com circunscrição territorial assente na freguesia ou nos agrupamentos de freguesia. Passa a ser permitida, no entanto, a constituição de julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o âmbito da jurisdição, neste caso, fixado no diploma constitutivo.

Em conformidade com esta alteração, deixa de ser obrigatório o parecer da Associação Nacional de Freguesias aquando da criação e instalação de julgados de paz, passando agora a ser necessário ouvir o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (artigo 3º).

Ao nível da competência em razão do valor os julgados de paz passam a poder apreciar questões cujo valor não exceda os €15.000, por oposição aos actuais €5.000 (artigo 8º).

É também proposta uma alteração da competência em razão da matéria: na alínea a) do nº 1 do artigo 9º, onde antes eram excluída a competência para conhecer de acções que tinham por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias de que fosse ou tivesse sido credor originário uma pessoa colectiva, opta-se agora por excluir da competência do julgados de paz estas mesmas acções, mas apenas quando digam respeito a um contrato de adesão. Confere-se, desta forma, legitimidade activa às pessoas colectivas nas acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigações, o que obrigou também à alteração do artigo 37º, onde se eliminou a excepção prevista na parte final.

Ao contrário de anteriores projectos submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, não é proposta neste projecto a atribuição de competência aos julgados de paz nas áreas laboral e de família.

Passa ainda a atribuir-se competência aos julgados de paz para conhecer dos incidentes processuais que não sejam expressamente excluídos pela lei (artigo 41º).

Da mesma forma, é-lhes atribuída competência para apreciar os procedimentos cautelares, conservatórios ou antecipatórios, desde que respeitantes a questões incluídas no âmbito da competência material dos julgados de paz, aditando-se, para o efeito, à Lei nº 78/2001, o artigo 41º-A.

Presentemente, logo que seja requerida a produção de prova pericial, cessa a competência dos julgados de paz, sendo o processo remetido para o tribunal de 1ª instância competente para nele prosseguir até final. Também nesta parte é alargada a competência dos julgados de paz, ao permitir que, nestas

situações, o processo seja remetido ao tribunal para a realização da prova pericial, sempre que o juiz de paz o entender pertinente, devendo o processo ser devolvido ao julgador de paz logo que seja produzida a prova pericial para aí prosseguir o julgamento da causa (artigo 59º).

Sempre que o processo for remetido ao tribunal para a realização de prova pericial as partes devem suportar os encargos daí resultantes, aplicando-se, neste caso, o Regulamento das Custas Judiciais (nº 4 aditado ao artigo 5º). Aliás, ou *«outro ponto que mereceu particular atenção»* foi o *«regime atinente ao pagamento de custas»*: além das *«questões relacionadas com o pagamento de custas nos casos em que os autos são remetidos aos tribunais de 1ª instância ou em que há lugar a interposição de recurso»*, procurou-se *«dissipar algumas dúvidas que a aplicação do regime actualmente em vigor tem suscitado.»*

«Aproveitou-se também a iniciativa legislativa para introduzir modificações nas normas relativas à mediação, de modo a conseguir um alinhamento das soluções jurídicas da Lei dos Julgadores de Paz com as previstas na Lei da Mediação, actualmente em preparação.» Desta forma, estão propostas alterações ao nº 3 do artigo 16º (estende a mediação a todos os litígios que possam ser objecto de mediação, ainda que excluídos da competência dos julgadores de paz), ao nº 2 do artigo 30º (sujeita o mediado ao estatuto do mediador, previsto na lei da mediação); no nº 1 do artigo 51º (prevê a celebração entre as partes de protocolos de mediação quando estejam de acordo em passar à fase de mediação); no artigo 53º (remete para a lei da mediação a regulamentação do processo de mediação); e no artigo 54º (reduz para três dias o prazo para justificação, pelas partes, das faltas de comparência à pré-mediação e à mediação). São ainda revogados os artigos 35º (da mediação e funções do mediador) e o artigo 52º que respeita ao regime da confidencialidade na mediação.

São ainda introduzidas alterações nº 2 do artigo 38º, ao nível da representação das partes sendo agora obrigatória a assistência quando *«a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar em posição de manifesta inferioridade»*. Na lei em vigor, a

representação era ainda obrigatória quando a parte fosse cega, surda ou muda, exigência que agora foi retirada mas impõe-se ao juiz de paz que aprecie «a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo».

O estatuto dos juizes de paz e do mediador também sofrem alterações (artigos 21º e 25º).

Finalmente, uma palavra para as disposições finais e transitórias onde merece destaque o artigo 65º respeitante à composição do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, do qual passará a fazer parte um «representante dos juizes de paz, designado pela associação profissional mais representativa dos juizes de paz.»

*

Não obstante tratar-se da primeira alteração à Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, certo é que o Conselho Superior do Ministério Público já emitiu diversos pareceres nesta matéria, conforme já acima referido, designadamente, nos anos de 2010 e 2011.

Mantêm-se, no entanto, neste projecto, algumas situações que mereceram, anteriormente, apreciação negativa do Conselho Superior do Ministério Público.

- Em primeiro lugar, salienta-se a ausência, por falta de previsão legal, do Ministério Público nos julgados de paz, impedindo-o de exercer a «defesa da independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e de velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e as leis, tal como vem previsto na alínea f), do nº 1, do art. 3º do Estatuto do Ministério Público.» Nem tão pouco está prevista a sua participação no Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, o que, de certa forma, poderia mitigar o problema, reconhecendo-se, por essa via, o «insubstituível papel que o Ministério Público desempenha no nosso sistema judiciário».

«Bastaria, por exemplo, a previsão de um visto obrigatório do processo ao Ministério Público, após ser proferida sentença, ou antes da possibilidade da

sua execução, para que se pudesse dar por assegurada a competência prevista na referida alínea f) do nº 1 do artigo 3º do Estatuto do Ministério Público.»

- A representação dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta continua a ser feita sem a participação do Ministério Público.

- Causa *«alguma perplexidade a referência que é feita no nº 2 do artigo 61º ao regime do agravo, uma vez que esta forma de recurso ordinário desapareceu do Código de Processo Civil com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto».*

- Também não se aproveita a oportunidade para, de vez, resolver todas as questões relativas à competência dos julgados de paz em relação aos tribunais comuns de 1ª instância. *«Subsiste a questão de saber se a competência dos julgados de paz é exclusiva... ou se partilha essas competências com o respectivo tribunal de comarca».*

Existem, sobre esta matéria, decisões contraditórias dos tribunais superiores que poderiam ser resolvidas através de disposição legal adequada.

Em conclusão, a alteração à Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, que agora é submetida a apreciação deste Conselho, fica aquém das anteriores tentativas de alteração do diploma que, por motivos que ignoramos, nunca chegaram a ver a luz do dia.

Embora a presente alteração seja, assim, muito tímida, ficam por resolver algumas questões já anteriormente elencadas em anteriores comentários deste Conselho, de onde sobressai a ausência de participação do Ministério Público no processo de decisão e na representação dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta, bem como a clarificação da controversa questão relativa à competência exclusiva, ou partilhada com o tribunal judicial, dos julgados de paz.

•
-
•
•

Não havendo qualquer objecção ás normas propostas no projecto de Proposta de Lei, parece-nos que seria útil, no entanto, aproveitar o ensejo legislativo para solucionar as questões mencionadas.

No curtíssimo prazo concedido para pronúncia, é tudo quanto o Conselho Superior do Ministério Público pode afirmar, de momento.

Lisboa, 22 de Outubro de 2012

O Vogal do CSMP

António Barradas Leitão